



CONGRESSO NACIONAL

CD/23473.83351-00

**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023  
(à MPV 1160/2023)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-1.** Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou solicitar o parcelamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, renunciando ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta essa dívida, fica afastada a incidência de multa de mora e de multa de ofício.

**§ 1º** O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional poderão disciplinar o disposto neste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

### **JUSTIFICATIVA**

O art. 3º da Medida Provisória (MPV) nº 1160/2023 traz importante medida para prevenir a litigiosidade tributária e estimular o recolhimento imediato de tributos: permite o pagamento de tributos objeto de fiscalização sem multas de mora e de ofício.

Nesta emenda, propomos atingir o mesmo objetivo para as pendências envolvendo o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) decorrentes

LexEdit



da decisão do STF de 2017 (Recurso Extraordinário nº 718.874 - Tema 669), tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Para isso, permitimos que o contribuinte pague os débitos da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização rural, decorrente das operações entre produtores rurais, objeto de autuação fiscal, desde que, concomitantemente: (i) confesse a dívida; (ii) efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do valor integral; e (iii) renuncie ao direito do processo judicial ou do processo tributário administrativo que discuta a dívida.

Por se tratar de procedimento mais complexo, permitimos que isso seja feito até 30 de novembro de 2023.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

## **Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB - MG)**

